



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.611 - SP (2017/0094426-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAT-BOX COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP
ADVOGADOS : DEMIS BATISTA ALEIXO E OUTRO(S) - SP158644
ROBERTO FRANCO DE AQUINO - SP057704
AGRAVADO : JAMES DE PAULA TOLEDO
ADVOGADOS : JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466
OSMAR FINUCCI E OUTRO(S) - SP016509

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Segundo o Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Esse é o caso dos autos, porquanto o acórdão combatido por meio do apelo extremo fora publicado em 14/10/2015.

2. É intempestivo o recurso interposto via *fax-símile*, se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei n. 9.800/99. O prazo de apresentação da petição original é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, aí compreendido o recesso forense. Precedentes do STJ.

3. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.

4. Primeiro agravo interno desprovido. **Segundo** agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao primeiro agravo interno e não **conhecer** do segundo agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.611 - SP (2017/0094426-2)

AGRAVANTE : CAT-BOX COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP
ADVOGADOS : DEMIS BATISTA ALEIXO E OUTRO(S) - SP158644
ROBERTO FRANCO DE AQUINO - SP057704
AGRAVADO : JAMES DE PAULA TOLEDO
ADVOGADOS : JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466
OSMAR FINUCCI E OUTRO(S) - SP016509

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravos internos (fls. 405-406 e 407-408, e-STJ), interpostos por **CAT-BOX COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP**, contra decisão monocrática de fls. 400-401, e-STJ, da lavra da eminente Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do apelo extremo, ante a sua intempestividade, tendo em vista que, interposto por meio de *fax-símile*, a petição original somente foi apresentada após o decurso do prazo legal (art. 2º, Lei 9.800/99).

Em suas razões, o ora insurgente sustenta, em síntese, a tempestividade do reclamo, ao argumento de que *"o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu como tempestivo o Recurso Apresentado, levando-se em consideração, naquela ocasião, o feriado do dia dos funcionários públicos, feriado do dia de 01 e 02 de novembro de 2015, portanto entenderam como tempestivo o recurso apresentado, cabendo a essa corte somente a análise dos fatos que levaram a negativa de seguimento do recurso especial."* (fl. 406, e-STJ). Aduz, ainda, que a decisão recorrida que busca a reforma pelo STJ é com relação ao recebimento do recurso especial, sendo descabida a análise da tempestividade por este Tribunal Superior.

Por fim, pleiteia o provimento do agravo interno e a reforma da decisão recorrida.

Sem impugnação (fl. 411, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.611 - SP (2017/0094426-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Segundo o Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Esse é o caso dos autos, porquanto o acórdão combatido por meio do apelo extremo fora publicado em 14/10/2015.

2. É intempestivo o recurso interposto via *fax-símile*, se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei n. 9.800/99. O prazo de apresentação da petição original é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, aí compreendido o recesso forense. Precedentes do STJ.

3. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.

4. Primeiro agravo interno desprovido. **Segundo** agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, destaca-se que o acórdão recorrido fora publicado (fl. 322, e-STJ) antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito aos requisitos de admissibilidade do CPC/1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte, a saber: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Esse é o caso dos autos.

2. Agravo Interno constante da petição eletrônica 00338523/2017 (fls. 405-406, e-STJ)

Conforme asseverado no *decisum* recorrido, o acórdão fora publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 14/10/2015 (quarta-feira), tendo início o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial em 15/10/2015 (quinta-feira), findando-se, assim, em 29/10/2015 (quinta-feira).

O apelo extremo fora interposto, **via fax-símile**, em 29/10/2015, conforme se observa do protocolo à fl. 324, e-STJ.

Contudo, a petição original do recurso, que deveria ter sido apresentada na Corte local até 03/11/2015 (terça-feira) - *5 (cinco) dias do término do prazo, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.800/99* -, somente foi interposta na Corte local em 09/11/2015 (fl. 354, e-STJ), caracterizando a **intempestividade** do reclamo.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o referido quinquídio, com **início no dia seguinte ao término do prazo recursal, é contínuo, não se interrompendo** aos sábados, domingos, feriados ou **no recesso forense**.

Desta feita, a juntada dos originais além do prazo de 5 (cinco) dias caracteriza manifesta **intempestividade do recurso**.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. **INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTÍNUO.** RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É intempestivo recurso interposto via fac-símile, se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei 9.800/99. 2. **O prazo de apresentação da petição original é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, aí compreendido o recesso forense.** Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 750.426/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. **RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. EXTEMPORANEIDADE.** 1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é possível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes. 2. Para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado). 3. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser protocolizados em juízo no prazo de até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso. 4. **É contínua a contagem do prazo recursal para a apresentação da petição original, não havendo falar em suspensão ou interrupção em virtude de o quinquídeo legal iniciar-se em sábado, domingo ou feriado.** 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 715.083/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO PROTOCOLIZADO VIA FAX. ORIGINAL APRESENTADO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE.** RECURSO NÃO CONHECIDO. - Intempestivo o recurso interposto via fax, quando o original é protocolizado fora do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999. - **É Firme nesta Corte que o prazo para apresentação dos originais é contínuo, não ocorrendo sua suspensão no sábado, domingo, feriados ou recessos forenses.** Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 594.149/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL. PRAZO. PROTOCOLO. LEI N. 9.800/1999.** 1. Os originais das razões de recurso interposto via fac-símile devem ser protocolizados no prazo de 5 (cinco) dias (art. 2º da Lei n. 9.800/1999), sob pena de não conhecimento do recurso. 2. **O prazo assinalado pelo art. 2º da Lei n. 9.800/1999 não constitui novo prazo recursal, mas mera prorrogação para a apresentação da petição original, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses.** 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RMS 31.963/AP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA FAX. ORIGINAL PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. Transmitido o recurso via fax, o prazo para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao do seu termo final, não se suspendendo aos sábados ou feriados, por se cuidar de simples prorrogação. 2. **São intempestivos os embargos de declaração opostos por fac-símile se o original for protocolado após o quinquídio legal.** 3. Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-conhecido. (EDcl no AgRg nos EAREsp 127.736/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2015, DJe 18/02/2015). [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99 estabelece que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. II - **Não se trata de novo prazo recursal, mas de simples prorrogação para a apresentação da petição original, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses.** Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 1008303/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 08/02/2011). [grifou-se]

Esta Corte, ao examinar hipóteses análogas, concluiu que o prazo assinalado pelo artigo 2º da Lei n. 9.800/1999 não constitui novo prazo recursal, mas mera prorrogação para a apresentação da petição original, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos, feriados e nos recessos forenses.

3. Agravo Interno constante da petição eletrônica 00338524/2017 (fls. 407-408, e-STJ)

Revela-se defesa a oposição simultânea de dois agravos internos contra o mesmo ato judicial, ante o **princípio da unirrecorribilidade** e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DE VÍCIO FORMAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 5/STJ. 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 4. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. No que diz respeito aos primeiros embargos de declaração, tem-se que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece que são extemporâneos os embargos opostos antes da publicação do acórdão embargado. Incidência, por analogia, da Súmula 418/STJ. Precedentes. 2. Quanto aos segundos embargos de declaração, tem-se que a oposição de dois aclaratórios pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento dos embargos opostos por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no REsp 1306803/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 16/12/2014) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno de fls. 405-406, e-STJ (Petição AGINT 00338523/2017) e **não se conhece** do agravo interno de fls. 407-408, e-STJ (Petição AGINT 00338524/2017), por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e preclusão consumativa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0094426-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.091.611 /
SP

Números Origem: 00099138120128260132 09362012 13201201200991381 9362012 99138120128260132

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAT-BOX COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP
ADVOGADOS : DEMIS BATISTA ALEIXO E OUTRO(S) - SP158644
ROBERTO FRANCO DE AQUINO - SP057704
AGRAVADO : JAMES DE PAULA TOLEDO
ADVOGADOS : JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466
OSMAR FINUCCI E OUTRO(S) - SP016509

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAT-BOX COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP
ADVOGADOS : DEMIS BATISTA ALEIXO E OUTRO(S) - SP158644
ROBERTO FRANCO DE AQUINO - SP057704
AGRAVADO : JAMES DE PAULA TOLEDO
ADVOGADOS : JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466
OSMAR FINUCCI E OUTRO(S) - SP016509

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo interno e não conheceu do segundo agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.